TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no:

1008167-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente:

Paulo Cézar Porto e outro

Requerido:

AIR CANADA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Prejudicada a demanda contra a United Airlines Inc, tendo em vista que já houve composição civil entre ela e os autores, conforme folhas 37/38.

Remanesce, pois, a demanda contra a Air Canada, em que os autores objetivam indenização por danos materiais e morais decorrentes dos atrasos de dois vôos contratados com a ré durante uma mesma viagem que fizeram pelos Estados Unidos e Canadá, quais sejam (a) vôo com origem em Boston e destino em Montreal, previsto para o dia 22.06 às 15h15, que após o check in e despacho das bagagens pelos autores foi remarcado para o dia seguinte, 23.06, às 06h30min, sendo que foram encaminhados para um hotel e não receberam assistência adequada (b) o vôo com origem em Montreal e destino em São Paulo, previsto para o dia 29.06, que após o check in e despacho das bagagens pelos autores foi realocado para outro vôo por intermédio da parceira United Airlines, vez que não havia assento disponível no avião após a escala em em Toronto. Com isso, voaram pela United Airlines com escala em Newark, onde foram encaminhados para um hotel sem assistência adequada.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual alegada pela Air Canada, porquanto a ré mas não trouxe qualquer documento, subscrito pelos autores, indicando que tenha TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

havido efetiva transação, com a renúncia, pelos autores, a quaisquer outros direitos oriundos da celeuma ocorrida.

Ingresso no mérito.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, pois presentes a figura da prestação do serviço, assim como do fornecedor e do consumidor.

Entretanto, no que o diploma consumerista conflitar com a Convenção de Montreal, prevalecerá esta, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral reconhecida: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (ARE 766618, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/05/2017)

No que toca à responsabilidade do transportador pelo atraso no transporte aéreos de passageiros, dispõe o art. 19 da Convenção de Montreal: "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas."

No presente caso, verificamos que a Air Canada não comprovou que ela ou seus prepostos adotaram todas as medidas razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossíveis, a um e a outros, adotar tais medidas.

Ao contrário: segundo comprovado nos autos os dois atrasos decorreram de *overbooking*, pois não houve qualquer intercorrência climática ou de outra natureza que tenha impedido os vôos. O que houve foi a impossibilidade de os autores voarem em razão de os assentos estarem ocupados. O uso abusivo e mal calculado do overbooking é que acarretou o dano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Fato imputável à companhia aérea.

Cabe dizer que a Air Canada não comprovou que, como alega, os autores não foram proibidos de embarcar, e sim "se voluntariaram para viajar em novo vôo mediante o recebimento de compensação financeira" (folhas 70).

Nenhuma prova contundente foi produzida nesse sentido.

A aceitação, pelo autor Paulo Cezar Porto (somente ele é indicado como beneficiário às folhas 92) de compensação financeira que foi efetivamente desembolsada no valor de US\$ 453,24, correspondendo a R\$ 1.510,92 em 23.06.2017 (conforme folhas 93), não significa que ele voluntariamente aceitou a mudança do vôo, se não que, após a mudança compulsória, foi parcialmente compensado com o montante acima.

Prosseguindo, afirmada a responsabilidade da Air Canada, examino os danos.

Os danos morais são inequívocos já que (a) em viagem programada com antecedência, os autores sofreram muito com dois atrasos, em dois vôos diferentes, numa mesma viagem de lazer, com alterações de vôo somente informadas pela companhia aérea após o check in e o despacho das bagagens, adiando tanto um vôo como outro para o dia seguinte (b) tal situação, como narrado pelas testemunhas, acarretou abalos emocionais seja pelas preocupações relativas à reserva do hotel em uma das cidades, seja por preocupações de ordem profissional da autora, tendo em vista o seu retorno ao Brasil em data anterior à programada (c) conforme depoimento apresentado pelas testemunhas, não houve assistência adequada aos autores, especialmente em relação à informação adequada e tempestiva (d) o cansaço e o estresse dos autores certamente foi significativo, por regras de experiência, acarretando toda sorte de preocupação e transtorno justamente em momento no qual a expectativa do viajante é a contrária, ou seja, a de relaxamento, lazer e recreação.

A fim de proporcionar lenitivo adequado, com base em critérios jurisprudenciais e doutrinários, levando em conta a extensão do abalo psíquico - duplicada pelo fato de serem dois os

incidentes, em uma mesma viagem - e o grau de culpabilidade da ré, mas, por outro lado, admitindo que houve algum suporte aos autores com a oferta de hospedagem, reputo que a indenização deve corresponder a R\$ 12.000,00 para cada autor.

Friso que esse valor está dentro do limite de 4.150 Direitos Especiais de Saque do art. 22 da Convenção de Montreal, vez quel, procedendo-se à conversão com base na data desta sentença (art. 23 da Convenção de Montreal), verifico que o DES (Direito Especial de Saque) está avaliado em R\$ 4,6380, de modo que o limite indenizatório para cada autor corresponde a 4.150 x R\$ 4,6380 = R\$ 19.247,70.

Do montante arbitrado deve haver deduções, porém.

A primeira dedução a ser feita corresponde ao montante já desembolsado pela ré United Airlines, que se fez a título indenizatório e diz respeito aos mesmos fatos, sob pena de se acarretar enriquecimento sem causa dos autores que receberiam duplamente pelo mesmo fato.

A segunda dedução a ser feita é pertinente à compensação financeira efetivamente desembolsada pela Air Canada em favor do autor Paulo Cezar Porto, no valor de R\$ 1.510,92 em 23.06.2017. De maneira que a indenização inicial devida a esse autor será de R\$ 12.000,00 – R\$ 1.510,92 = R\$ 10.489,08.

Isto porque essa compensação financeira não poderia ter outra natureza se não a de adiantamento da indenização por danos morais, tratando-se claramente de um lenitivo pelos transtornos causados a esse autor.

Ingressando no que diz respeito ao dano material, os autores comprovaram, às folhas 23/27, as despesas que tiveram por conta do atraso, danos emergentes que devem ser reparados. Todavia não há respaldo para a restituição em dobro, de maneira que o montante deverá corresponder a R\$ 1.262,12, sendo metade para cada autor.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Air Canada a pagar:

(a) ao autor Paulo Cezar Porto (1) R\$ 10.489,08, com atualização monetária pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, com dedução de R\$ 6.000,00 na data de 23.08.2017 (data do acordo com a United Airlines) (2) R\$ 631,06, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

(a) à autora Sonia Cristina Pedrino Porto (1) R\$ 12.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, com dedução de R\$ 6.000,00 na data de 23.08.2017 (data do acordo com a United Airlines) (2) R\$ 631,06, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA